



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.900177/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.836 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação - IRRF de sucedida
Recorrente CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de primeira instância para que se manifeste sobre as demais razões meritorias suscitadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 09-38.971/12 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 192 a 194, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 25.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]”

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito, sob o argumento de que o não foram validados todos os valores declarados de IRRF;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 34/52 na qual alega, em síntese, que em 16/08/2004 houve cisão da empresa cnpj nº 25.759.572/0001-80, sendo que ela, como uma das sucessoras, recebeu todo o crédito da cindida e na apuração do crédito em questão não foi considerado o IRRF retido em nome daquela;

[...]

A manifestante informa, e a documentação acostada aos autos comprova, que "em 16/08/2004, a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, inscrita no CNPJ sob o nº 25.759.572/0001/80, sofreu cisão total com versão do patrimônio existente para Algar Telecom S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74 (Manifestante) e CTBC Celular Participações S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 25.631.235/0001-02. Todo o ativo e passivo foi transferido para a Algar Telecom S/A que, posteriormente, alterou sua denominação para Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, tendo sido vertido para a CTBC Celular Participações S/A somente alguns investimentos e débitos com partes relacionadas, conforme atesta o Laudo de Avaliação do Acervo Líquido Contábil a ser Vertido em Contribuição de Capital anexo".

A empresa cindida - CNPJ nº 25.759.572/0001/80, não apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário 2006 visto que não mais existia à época, não utilizando portanto as retenções de fonte que foram efetuadas em seu CNPJ. Assim, considerando os termos da cisão, essas retenções devem compor o saldo negativo da empresa Algar Telecom S/A, hoje Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CNPJ nº 71.208.516/0001-74, ora manifestante.

Das retenções na fonte comprovadas parcialmente ou não comprovadas no despacho decisório conforme fls. 28/29, foram confirmados nos sistemas de controle da RFB para o ano-base de 2006 para o CNPJ nº 25.759.572/0001/80 os valores de IRRF a seguir relacionados, que devem compor o saldo negativo de IRPJ da manifestante no período em questão:

CNPJ DECLARANTE	TIPO NOME DO DECLARANTE	IMP. RETIDO
00.000.000/0001-91	Retificadora BANCO DO BRASIL S A	727,28
00.360.305/0001-04	Retificadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL	158.376,60
00.394.460/0014-66	Retificadora GRA-MF/MG	534,99
00.659.166/0010-01	Original IBAMA/MG	297,33
17.186.370/0001-68	Retificadora CIA DE ARMAZ E SILOS EST MG	1.085,68
73.875.502/0001-30	Original ESC.AGROT. FED./UBERLANDIA	181,83
TOTAL		161.203,71

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.232.968,21 (R\$ 3.071.764,50 reconhecido no Despacho Decisório mais R\$ 161.203,71 reconhecido neste Acórdão) e pela homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 205 a 233, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, e requerendo a nulidade do acórdão de primeira instância:

a) a empresa sucessora e ora recorrente pode utilizar os créditos de IRRF da sucedida na composição do saldo negativo de IRPJ;

b) as retenções sofridas pela empresa sucedida representam o valor de R\$ 182.756,44 devidamente comprovado com a apresentação de informes de rendimentos e DIRF, sendo que a RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) reconheceu R\$ 19.052,79;

c) no acórdão recorrido foi reconhecida a maior parte das retenções sofridas pela sucedida, no importe de R\$ 161.203,71, com fulcro nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras e registradas nos sistemas da RFB, mas a turma julgadora não se pronunciou sobre o restante das retenções sofridas pela recorrente devidamente comprovadas;

d) há omissão no acórdão proferido, pois somente se manifestou sobre os impostos retidos na sucedida, mas não se pronunciou sobre as retenções sofridas pela sucessora, ora recorrente, restringindo-se a fazer uma mera consulta nos sistemas da RFB, desprezando o robusto conjunto probatório anexado aos autos; esta omissão em examinar os pontos suscitados pela recorrente na manifestação de inconformidade acarreta a absoluta nulidade do acórdão proferido, nos termos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72;

e) a decisão do julgamento carece, portanto, de suficiente motivação para indeferir as contestações da recorrente ao Despacho Decisório, robustamente alicerçadas em provas; cita acórdãos administrativos concernentes à preterição do direito de defesa e supressão de instância de julgamento;

f) não houve o reconhecimento do valor de R\$ 63.061,04 pleiteado como crédito pela recorrente, sem haver justificativas da glosa deste valor;

g) reprisando as razões de defesa inicial, a recorrente faz jus ao crédito de: IRRF da empresa sucedida ainda no valor remanescente de R\$ 2.639,82; IRRF retido pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 51.645,15 (foi reconhecido pela RFB apenas R\$ 103.217,51, mas a retenção foi da ordem de R\$ 154.862,66) e IRRF retidos por outras fontes pagadoras no valor de R\$ 8.921,91;

h) as provas carreadas aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, consistem em informe de rendimentos, notas fiscais/faturas de prestação de serviços, extratos bancários, registros contábeis e planilha de conciliação de recebimentos e compensações;

i) cita a legislação pertinente ao reconhecimento dos valores declarados em informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, posição da corte administrativa a este respeito, bem como rechaça o procedimento da turma julgadora de primeira instância em

¹ AR nº 02/03/12, e-fls. 203; Recurso nº 02/04/2012, e-fls. 205

não admitir como prova das retenções feitas as notas fiscais/faturas, extratos bancários e registros contábeis (fornecidos em meio magnético);

j) defende a realização de diligências para a apuração da verdade material dos fatos.

Destarte, a recorrente requer, em preliminar, a nulidade do acórdão de primeira instância e, no mérito, a sua reforma para o deferimento do crédito requerido e consequentes compensações, em face à farta documentação fornecida para a comprovação, ou, ainda, a realização de diligências fiscais para exame da sua contabilidade.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

I. Da preliminar – cerceamento de defesa

Assiste razão à recorrente. O acórdão atacado foi, com efeito, sintetizado em demasia.

A recorrente traz na manifestação de defesa interposta contra o Despacho Decisório de fls. 25 a 31, diversas razões e apresenta documentos e mídia (DVD) com registros contábeis e Notas Fiscais, segundo alega.

A única apreciação da Turma Julgadora de primeira instância recaiu sobre os tributos retidos pelas fontes pagadoras na empresa sucedida, não abordando os demais tópicos suscitados na manifestação. Veja-se, a exemplo:

“[...]”

2.2.2- Retenções sofridas pela Manifestante e comprovadas parcialmente por Informes de Rendimentos e parcialmente por Notas fiscais, Extratos Bancários e Registros Contábeis - FONTE PAGADORA BANCO DO BRASIL (CNPJ 00.000.000/0001-91). Quanto às retenções efetuadas pela Fonte Pagadora, Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91), foi compensado pela Manifestante o valor de R\$ 154.862,66, entretanto foi confirmado pela SRFB apenas o valor de R\$ 103.217,51, restando valor de R\$ 51.645,15 sem confirmação.

[...]”

A Manifestante comprova o valor de R\$ 51.645,15 por meio de documentação contábil, como notas fiscais/faturas de serviços prestados, extratos bancários que atestam o recebimento do valor líquido de cada nota fiscal/fatura, bem como o registro contábil.

[...]”

2.2.2.1- Retenções sofridas pela Manifestante e comprovadas unicamente por Notas fiscais, Extratos Bancários e Registros Contábeis - DEMAIS FONTES

PAGADORAS. Ocorre também que ainda restam diversas outras fontes pagadoras, que não enviaram os Comproverantes das Retenções Anuais, bem como não procederam as informações perante a SRFB, conforme tabela abaixo:

[...]

Nos casos das retenções dos CNPJ's contantes da tabela acima a comprovação se dará pela juntada das notas fiscais/faturas, extratos bancários e registros contábeis, conforme mídia de DVD constante no anexo 7.

[...]”

Em contraposição, consoante acima relatado, o relatório do acórdão recorrido assim se pronunciou:

“A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 34/52 na qual alega, em síntese, que em 16/08/2004 houve cisão da empresa cnpj nº 25.759.572/0001-80, sendo que ela, como uma das sucessoras, recebeu todo o crédito da cindida e na apuração do crédito em questão não foi considerado o IRRF retido em nome daquela;

É o breve relatório.”

No voto, de igual forma transcrito acima, constata-se que nenhuma abordagem foi feita sobre os informes de rendimentos apresentados pela manifestante, fls. 170 a 185, nem sobre os registros contábeis, extratos bancários com valores líquidos expressos nas Notas Fiscais, apresentados em meio digital, ou qualquer pronunciamento sobre o deferimento, ou não, da diligência solicitada.

Entendo, pois, que, de fato, a contestação da manifestante não foi apreciada e seus argumentos devidamente refutados, impossibilitando que recorresse do acórdão proferido a esta segunda instância de julgamento.

Dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF. *In verbis*:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E o artigo 59, do mesmo diploma legal, as causas de nulidade processuais, bem como os seus efeitos:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, a Turma Julgadora *a quo* não se manifestou a respeito das razões meritórias aventadas pela recorrente na manifestação de inconformidade, pelo que não devolver os autos a esta configura flagrante supressão de instância de julgamento.

Os informes de rendimentos, bem como os extratos bancários juntamente com as Notas Fiscais espelhando os valores líquidos recebidos, substituem as DIRF não entregues pelas fontes pagadoras, que não cumpriram as suas obrigações acessórias tributárias, consoante legislação pertinente e mansa jurisprudência administrativa.

Acatada a preliminar suscitada pela recorrente, deixo de me manifestar sobre o mérito do litígio, por incabível.

Observo que a referida mídia com a contabilidade, Notas Fiscais, extratos etc citada pela recorrente está arquivada na unidade que lhe jurisdiciona, disponível para análise, consoante informação de fls. 187.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de primeira instância para que se manifeste sobre as demais razões meritórias suscitadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes